



Solução de Consulta nº 14 - Cosit

Data 7 de outubro de 2013

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

CONSTRUÇÃO CIVIL. OBRA. ÓRGÃO PÚBLICO. EMPREITADA TOTAL. RETENÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA.

A contratação, por órgão público, de obra de construção civil sob regime de empreitada por preço unitário constitui-se em empreitada total, o que implica dizer da inexistência da responsabilidade solidária do contratante e da não retenção previdenciária de que tratam os artigos 31 da Lei n.º 8.212, de 1991, e 7º, parágrafo 6º da Lei n.º 12.546, de 2011.

Dispositivos Legais: Lei n.º 12.546, de 14 de dezembro de 2011 (atualizada até a Lei n.º 12.844, de 19 de julho de 2013), artigo 7º, inciso IV e parágrafo 6º; Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991 (redação dada pela Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998), artigo 31; Instrução Normativa RFB n.º 971, de 13 de novembro de 2009, artigos 149, incisos II e VII, 151, parágrafo 2º, inciso IV, 152, inciso VIII, 157, *caput*, 158, inciso I e parágrafo único, 160, incisos I e II, 164, parágrafo 3º, e 322, incisos I, X, XXVII, alínea “a”, parágrafo 1º, incisos II e III, além do Anexo VII desta Instrução Normativa.

Relatório

Fundamentos

7. A Lei n.º 12.546, de 2011, na redação dada pela Medida Provisória n.º 601, de 2012, teve nova alteração no seu artigo 7º, uma vez que lhe foi acrescentado o inciso IV, passando a apresentar o seguinte regramento legal, *in verbis*:

Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em

substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento):

(...)

IV - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0.

8. Vale mencionar que muito embora a MP n.º 601, de 2012, cujo prazo de vigência encerrou-se em 3 de junho do corrente ano, tenha perdido a eficácia por não ter sido convertida em lei, suas normas acabaram sendo incluídas na recente Lei n.º 12.844, de 2013, o que garantiu que o inciso IV, acima transcrito, mantivesse intacta a sua redação.

9. Acrescenta-se que, semelhante ao ocorrido em relação à MP n.º 601, de 2012, a MP n.º 612, de 4 de abril de 2013 (que, mediante redação dada ao parágrafo 7º do artigo 7º da Lei n.º 12.546, de 2011, determinou as regras a serem aplicadas às matrículas CEI's em face da data de suas inscrições), cujo prazo de vigência encerrou-se em 1º de agosto do corrente ano, também perdeu a eficácia por não ter sido convertida em lei. No entanto, a Lei n.º 12.844, de 2013, garantiu que o referido parágrafo mantivesse intacta a redação dada por aquela MP.

10. Salienta-se, ainda, que, no período decorrido entre a perda de validade da Medida Provisória n.º 601, de 2012, e a entrada em vigor da Lei n.º 12.844, de 2013, a contribuição previdenciária substitutiva das empresas do ramo da construção civil, inclusive a contribuição relativa às obras objeto de empreitada parcial ou subempreitada, em princípio, estaria afastada. Contudo, a Lei n.º 12.844, de 2013, promoveu alterações na Lei n.º 12.546, de 2011, possibilitando a permanência dessas empresas/obras no regime substitutivo, como se pode verificar a seguir:

Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento):

(...)

§ 7º As empresas relacionadas no inciso IV do caput poderão antecipar para 4 de junho de 2013 sua inclusão na tributação substitutiva prevista neste artigo.

§ 8º A antecipação de que trata o § 7º será exercida de forma irrevogável mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento, da contribuição substitutiva prevista no caput, relativa a junho de 2013.

11. Assim, conquanto a Medida Provisória n.º 601, de 2012, tenha perdido sua validade em 3 de junho de 2013, os dispositivos acima transcritos possibilitaram às empresas de construção civil enquadradas nos códigos CNAE's ali especificados continuarem no regime de tributação substitutiva, sem interrupção, até a entrada em vigor da Lei n.º 12.844, de 2013. Para tanto, deveriam recolher a contribuição previdenciária relativa à competência junho de 2013 até o prazo de vencimento, dentro dos critérios do referido regime, sendo a antecipação exercida de forma irrevogável.

12. Relativamente à retenção da contribuição previdenciária na contratação de empresas para a execução dos serviços previstos no artigo 7º da Lei n.º 12.546, de 2011, mediante cessão de mão-de-obra, aquela deverá ocorrer no percentual de 3,5% (três inteiros e

cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, conforme determina o parágrafo 6º daquele artigo 7º, segundo se reproduz a seguir:

Art. 7º (...)

(...)

§ 6º No caso de contratação de empresas para a execução dos serviços referidos no caput, mediante cessão de mão de obra, na forma definida pelo art. 31 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, a empresa contratante deverá reter 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

13. Assim, a empresa contratante dos serviços enumerados no inciso IV do artigo 7º da Lei n.º 12.546, de 2011, executados mediante cessão de mão-de-obra, deverá efetuar a referida retenção e recolher, em nome da empresa cedente de mão-de-obra, a importância retida. Entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação, conforme definido no artigo 31, § 3º, da Lei n.º 8.212, de 1991.

14. O instituto da retenção acha-se originalmente previsto no artigo 31 da Lei n.º 8.212, de 1991 (redação dada pela Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998), com a seguinte dicção:

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei.

15. Essa retenção constitui uma antecipação da contribuição incidente sobre a folha de pagamento, que é retida e recolhida pela empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, ficando, contudo, assegurado à empresa contratada a compensação do valor retido na guia de recolhimento correspondente àquela prestação de serviços.

16. De acordo com o artigo 31 da Lei n.º 8.212, de 1991, acima transcrito, a base de cálculo dessa retenção é o “valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços” e a alíquota a ser utilizada é de 11% (onze por cento).

17. Ocorre que o parágrafo 6º do artigo 7º da Lei n.º 12.546, de 2011 (com a redação dada pela Lei n.º 12.715, de 17 de setembro de 2012), determinou nova alíquota diferenciada de retenção para as empresas sujeitas à contribuição substitutiva de que trata o inciso IV do artigo 7º da referida Lei, conforme se constatou pelos itens precedentes, imputando-se-lhe uma retenção de apenas 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. Entretanto, embora a Lei n.º 12.715 seja de setembro de 2012, seu artigo 78, parágrafo 2º, determinou que essa nova alíquota de retenção tivesse vigência desde o 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente

à data de publicação da MP n.º 563, de 3 de abril de 2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação.

18. Essa redução do percentual da retenção previdenciária de 11% (onze por cento) para 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços depende, exclusivamente, de a contratada estar ou não no regime de tributação substitutiva – seja na atividade de construção civil ou em outra atividade contemplada na Lei n.º 12.546, de 2011 –, aplicando-se tal redução a partir de 1º de agosto de 2012, na forma da Lei n.º 12.715, artigo 78, parágrafo 2º, e por analogia ao previsto no inciso III do parágrafo 3º do artigo 2º do Decreto n.º 7.828, de 16 de outubro de 2012.

19. Em linhas gerais, pode se dizer que uma empresa contratada sujeita à contribuição substitutiva de que trata a Lei n.º 12.546, de 2011, se prestar os serviços descritos no inciso IV do artigo 7º da referida lei, mediante contrato de cessão ou empreitada de mão-de-obra (na forma definida pelo artigo 31 da Lei n.º 8.212, de 1991), ficará sujeita, conforme o caso, à retenção prevista no artigo 7º, parágrafo 6º da Lei n.º 12.546, de 2011, no percentual de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento).

20. Da análise do processo constata-se que a Consulente, tendo por fundamento a Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e com base na concorrência pública n.º XXXXX e seus anexos, e processo n.º XXXXX, firmou contrato com o XXXXX, Contrato n.º XXXXX (folhas X a Y), cujo objeto, identificado por sua cláusula XXXXX, consiste na construção da XXXXX dos municípios de XXXXX e XXXXX, sob regime de empreitada por preço unitário, tudo conforme informações constantes no Anexo XXXXX, e que tal contratação engloba a execução na forma estabelecida no respectivo edital e seus anexos, e em obediência ao caderno de encargos do XXXXX e às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

21. É de notar que o objeto contratado consta mais amiúde discriminado no Edital de Concorrência Pública Nacional N.º XXXXX (Processo XXXXX n.º XXXXX), que ora se anexa (folhas X a Y), podendo assim ser identificado pelas etapas mais gerais ali listadas: implantação/terraplenagem; implantação do canteiro de obras; locação da obra; movimento de terra; serviços auxiliares; obras de drenagem; infra e superestrutura; paredes e painéis; esquadrias de madeira; esquadrias metálicas; vidros; cobertura; impermeabilização; revestimentos de paredes; revestimentos de forros; pisos; instalações hidráulicas, sanitárias e combate a incêndio; instalações sanitárias; sumidouro em alvenaria; fossa séptica em concreto armado; instalações de combate a incêndio; instalações elétricas, telefônicas e lógica; pintura; pavimentação do sistema viário; urbanização e paisagismo; muros e fechamentos; e serviços complementares.

22. Observa-se que a contratada (Consulente), para o desenvolvimento da obra a que se propôs, deve providenciar todas as instalações provisórias necessárias ao cumprimento desse objeto, a exemplo de água, luz, telefone, lógica, escritório e sanitários para abrigar os setores da administração da obra, equipamentos e vestiário para os operários, bem como equipamentos e ferramentas que permitam sua perfeita execução no prazo previsto (é o que consta no Anexo X da Concorrência Pública n.º XXXXX).

23. Como de verifica, embora o Contrato n.º XXXXX e seus anexos (Concorrência Pública n.º XXXXX e seu Anexo X, e processo n.º XXXXX), em várias passagens, identifiquem seu objeto como sendo a contratação de supostos serviços de construção civil, a toda vista se constata, em verdade, que o conjunto das atividades ali

tipificadas se consignam como obra de construção civil, isto porque a contratada não foi demandada a prestar um único e específico serviço, por exemplo, como o de impermeabilização, ou de revestimentos de paredes, ou instalações de incêndio ou gás, etc.

24. A rigor, trata-se de obra de construção que se resume na construção da XXXXX dos municípios de XXXXX e XXXXX, a fim de que ali seja instalada a XXXXX aonde o referido órgão público realizará os exames sob sua alçada. A responsabilidade por todas as despesas referentes à obra, mão-de-obra, materiais, licenças, taxas e danos ao patrimônio público é da contratada, ora Consulente, segundo se insere do constante no Anexo X que acompanha Concorrência Pública n.º XXXXX.

25. A Instrução Normativa RFB n.º 971, de 13 de novembro de 2009, quando trata das normas e procedimentos aplicáveis à atividade de construção civil, assim conceitua no artigo 322, *in fine*:

Art. 322. Considera-se:

I - obra de construção civil, a construção, a demolição, a reforma, a ampliação de edificação ou qualquer outra benfeitoria agregada ao solo ou ao subsolo, conforme discriminação no Anexo VII;

(...)

X - serviço de construção civil, aquele prestado no ramo da construção civil, tais como os discriminados no Anexo VII;

(...)

XXVI - consórcio, a associação de empresas, sob o mesmo controle ou não, sem personalidade jurídica própria, com contrato de constituição e suas alterações registrados em junta comercial, formado com o objetivo de executar determinado empreendimento;

XXVII - contrato de construção civil ou contrato de empreitada (também conhecido como contrato de execução de obra, contrato de obra ou contrato de edificação), aquele celebrado entre o proprietário do imóvel, o incorporador, o dono da obra ou o condômino e uma empresa, para a execução de obra ou serviço de construção civil, no todo ou em parte, podendo ser:

a) total, quando celebrado exclusivamente com empresa construtora, definida no inciso XIX, que assume a responsabilidade direta pela execução de todos os serviços necessários à realização da obra, compreendidos em todos os projetos a ela inerentes, com ou sem fornecimento de material;

b) parcial, quando celebrado com empresa construtora ou prestadora de serviços na área de construção civil, para execução de parte da obra, com ou sem fornecimento de material;

(...)

§ 1º Será também considerada empreitada total:

(...)

II - a contratação de obra a ser realizada por consórcio, constituído de acordo com o disposto no art. 279 da Lei n.º 6.404, de 1976, desde que pelo menos a empresa líder seja construtora, conforme definida no inciso XIX do caput;

III - a empreitada por preço unitário e a tarefa, cuja contratação atenda aos requisitos previstos no art. 158.

26. Vê-se que tanto a construção quanto a reforma ou ampliação de edificação ou qualquer outra benfeitoria agregada ao solo ou ao subsolo estão dentro do conceito de obra de construção civil, sendo, nos termos do Anexo VII da referida IN RFB, um dos subitens que compõem a Subclasse 4120-4/00 Construção de Edifícios (OBRA), e, pelas disposições reproduzidas no artigo 322, inciso XXVII e parágrafo 1º, incisos II e III, enquadrando-se o conteúdo do Contrato n.º XXXXX dentro do conceito de contrato de empreitada total. Reproduzem-se, a seguir, as disposições contidas no artigo 158 da mencionada Instrução Normativa, que também convalidam esse entendimento, *in verbis*:

Art. 158. Nas licitações, o contrato com a Administração Pública efetuado pelo regime de empreitada por preço unitário ou por tarefa, conforme disposto nas alíneas "b" e "d" do inciso VIII do art. 6º da Lei n.º 8.666, de 1993, será considerado de empreitada total, quando se tratar de contratada empresa construtora definida no inciso XIX do art. 322, admitindo-se o fracionamento de que trata o § 1º do art. 24 e observado, quanto à solidariedade, o disposto no inciso IV do § 2º do art. 151, entendendo-se por:

I - empreitada por preço unitário, aquela em que o preço é ajustado por unidade, seja de parte distinta da obra ou por medida (metro, quilômetro, dentre outros);

II - tarefa, a contratação para a execução de pequenas obras ou de parte de uma obra maior, com ou sem fornecimento de material ou locação de equipamento, podendo o preço ser ajustado de forma global ou unitária.

Parágrafo único. As contratações da Administração Pública que não se enquadrarem nas situações previstas neste artigo, ficam sujeitas às normas de retenção previstas nesta Instrução Normativa.

27. No mesmo sentido, salienta-se que a própria Consulente, ao efetuar a matrícula CEI n.º XXXXX (referente à obra de XXXXX), assinalou o código CNAE como sendo o XXXXX, portanto, caracterizando-a como obra de construção civil, e não serviço de construção civil. Neste ponto, cabe notar que o artigo 25, inciso I da IN RFB n.º 971, de 2009, dispensa da matrícula CEI os serviços de construção civil, tais como os destacados no seu Anexo VII com as expressões “Serviço” ou “Serviços”, independentemente da forma de contratação.

28. É da referida IN RFB n.º 971, de 2009 (na redação atualizada pela IN RFB n.º 1.238, de 11 de janeiro de 2012), no Capítulo VIII, Seção XIII (Das Disposições Especiais) e Capítulo IX, Seções I (Das Disposições Gerais), III (Da Solidariedade na Construção Civil) e IV (Da Elisão da Responsabilidade Solidária), tratando, respectivamente, das atividades em que não se aplica o instituto da retenção previdenciária e da exclusão e elisão da responsabilidade solidária, que vale se destacar os seguintes dispositivos, *in fine*:

Art. 149. Não se aplica o instituto da retenção:

(...)

II - à empreitada total, conforme definida na alínea "a" do inciso XXVII do caput e no § 1º, ambos do art. 322, aplicando-se, nesse caso, o instituto da solidariedade, conforme disposições previstas na Seção III do Capítulo IX deste Título, observado o disposto no art. 164 e no inciso IV do § 2º do art. 151;

(...)

VII - aos órgãos públicos da administração direta, autarquias e fundações de direito público quando contratantes de obra de construção civil, reforma ou acréscimo, por meio de empreitada total ou parcial, observado o disposto no inciso IV do § 2º do art. 151, ressalvado o caso de contratarem serviços de construção civil mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, em que se obrigam a efetuar a retenção prevista no art. 112.

(...)

Art. 151. *São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação previdenciária principal e as expressamente designadas por lei como tal.*

(...)

§ 2º Excluem-se da responsabilidade solidária:

(...)

IV - a partir de 21 de novembro de 1986, as contribuições sociais previdenciárias decorrentes da contratação, qualquer que seja a forma, de execução de obra de construção civil, reforma ou acréscimo, efetuadas por órgão público da administração direta, por autarquia e por fundação de direito público.

(...)

Art. 152. *São responsáveis solidários pelo cumprimento da obrigação previdenciária principal:*

(...)

VIII - o órgão público da administração direta, a autarquia e a fundação de direito público:

a) no período anterior ao Decreto-Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, quando contratar obra de construção civil, reforma ou acréscimo, bem como quando contratar serviços mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário; e

b) no período de 29 de abril de 1995 a 31 de janeiro de 1999, quando contratar serviços mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário;

(...)

Art. 155. *No contrato de empreitada total de obra a ser realizada por empresas reunidas em consórcio, nos termos da alínea "a" do inciso XXVII do art. 322, o contratante responde solidariamente, com as empresas consorciadas, pelo cumprimento das obrigações perante a Previdência Social, em relação às operações praticadas pelo consórcio, em nome deste ou da empresa líder, ressalvado o disposto no inciso IV do § 2º do art. 151.*

(...)

Art. 157. O órgão público da administração direta, a autarquia e a fundação de direito público, na contratação de obra de construção civil por empreitada total, não respondem solidariamente pelas contribuições sociais previdenciárias decorrentes da execução do contrato, ressalvado o disposto no inciso VIII do art. 152.

(...)

Art. 160. Excluem-se da responsabilidade solidária, sujeitando-se à retenção prevista no art. 112 e, conforme o caso, no art. 145:

I - as demais formas de contratação de empreitada de obra de construção civil não-enquadradas no inciso I do art. 154, observado o disposto no inciso IV do § 2º do art. 151;

II - os serviços de construção civil tais como os discriminados no Anexo VII, observado o disposto no art. 143 e no inciso III do § 2º do art. 151.

(...)

Art. 164. A contratante de empreitada total poderá elidir-se da responsabilidade solidária mediante a retenção de 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços contra ela emitido pela contratada, inclusive o consórcio, a comprovação do recolhimento do valor retido, na forma prevista no Capítulo VIII do Título II, e a apresentação da documentação comprobatória do gerenciamento dos riscos ocupacionais, na forma prevista no art. 291, observado o disposto no art. 145.

(...)

§ 3º A partir de 21 de novembro de 1986, não existe responsabilidade solidária dos órgãos públicos da administração direta, autarquias e fundações de direito público, portanto, a esses não se aplica a retenção prevista neste artigo quando forem contratantes de obra de construção civil mediante empreitada total.

29. Segundo se depreende dos dispositivos normativos reproduzidos, uma das situações em que não se aplica o instituto da retenção previdenciária, literalmente prevista no artigo 149, inciso VII, ocorre quando da contratação, por meio de empreitada total ou parcial, de obra de construção civil por um órgão público da administração direta, autarquia ou fundação de direito público, inclusive, não se lhe imputando a responsabilidade solidária, decorrente desse tipo de contratação ou de qualquer que seja outra forma, desde 21 de novembro de 1986, conforme artigo 151, parágrafo 2º, inciso IV. Aliás, com relação a esta responsabilidade solidária, com maior evidência encontram-se delimitados os períodos em que um órgão público podia ser demandado, na condição de responsável solidário, para cumprir a exigência da obrigação previdenciária, quais sejam: no período anterior ao Decreto-Lei n.º 2.300, de 1986 (contratação de obra de construção civil, reforma ou acréscimo, ou de serviços mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário); e, de 29 de abril de 1995 a 31 de janeiro de 1999 (contratação de serviços mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário).

30. Também é elementar se verificar que o artigo 155 da Instrução Normativa anteriormente reproduzida determina a inexistência de solidariedade do órgão público da administração direta, autarquia ou fundação de direito público quando contrata, sob regime de

empreitada total, obra a ser realizada por empresas reunidas em consórcio, nos termos da alínea "a" do inciso XXVII do artigo 322.

31. Ademais, o contrato de n.º XXXXX teve por esteio as disposições da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e, a partir dos dados constantes nos Anexos àquele (Concorrência Pública n.º XXXXX e seu Anexo X, e Processo n.º XXXXX), verifica-se que se trata de uma empreitada por preço unitário firmado com um consórcio cuja empresa líder é uma construtora, portanto, identificado como uma empreitada total, o que implica na inexistência da solidariedade previdenciária do órgão público da administração direta, autarquias e fundações de direito público, nos termos da legislação tributária anteriormente reproduzida (artigos 155, 157 e 158, incisos II e III da IN RFB n.º 971, de 2009).

32. Dissecando-se ainda mais a legislação tributária posta (IN RFB n.º 971, de 2009), nota-se que, taxativamente, somente não haverá a responsabilidade solidária, portanto, nesses casos, devendo ocorrer a retenção previdenciária, quando: ocorrer a contratação de empreitada de obra de construção civil que não esteja enquadrada no inciso I do artigo 154 daquela Instrução Normativa; e, na contratação dos serviços de construção civil como os discriminados no Anexo VII, observando-se o disposto nos artigos 143 e 151, parágrafo 2º, inciso III do mencionado normativo.

33. Se ainda persistisse dúvida a respeito da elisão da responsabilidade solidária da retenção previdenciária em face da contratação de uma empreitada total, o parágrafo 3º do artigo 164 da IN RFB n.º 971, de 2009, é de uma clareza cristalina quando determina que, a partir de 21 de novembro de 1986, não existe a responsabilidade solidária dos órgãos públicos da administração direta, autarquias e fundações de direito público, portanto, a estes não se lhe aplicando a retenção de 11% (onze por cento) quando forem contratantes de obra de construção civil mediante empreitada total.

34. Segundo se depreende dos documentos acostados ao presente processo de consulta, a contratante da obra de construção civil objeto do Contrato n.º XXXXX (área de XXXXX dos municípios de XXXXX e XXXXX, Concorrência Pública n.º XXXXX e seus anexos, e Processo n.º XXXXX) é um órgão público constituído na forma de uma autarquia XXXXX (Lei n.º XXXXX, e Lei n.º XXXXX), que firmou o contrato com um consórcio de empresas de construção civil para execução da obra pelo regime de empreitada por preço unitário; neste diapasão, em face da argumentação fartamente demonstrada pela legislação tributária analisada, implica dizer que inexistente responsabilidade solidária, portanto, a este órgão público não se lhe aplicando a retenção de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) quando for contratante de obra de construção civil mediante empreitada total.

35. Em face da solicitação de que o resultado desta análise fosse levado ao conhecimento dos demais órgãos, repartições e secretarias do Estado do XXXXX, informa-se que, nos termos do artigo 27 da Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013 (que atualmente rege o processo de consulta), as soluções de consultas serão publicadas no Diário Oficial da União (com número, assunto, ementa e dispositivos legais) e na internet, no sítio da Receita Federal do Brasil (www.receita.fazenda.gov.br), neste, com a ausência dos dados que possam identificar o consultante ou outros sujeitos passivos, assim, dando-se a devida publicidade que o assunto requer.

Conclusão

36. À vista do exposto, conclui-se que o objeto do Contrato n.º XXXXX (área de XXXXX dos municípios de XXXXX e XXXXX, Concorrência Pública n.º XXXXX e seus anexos, e Processo n.º XXXXX), firmado com o órgão público autárquico XXXXX, constitui-se em obra de construção civil sob regime de empreitada por preço unitário (empreitada total), o que implica dizer, inexistente a responsabilidade solidária, portanto, a este órgão público autárquico não se aplica a retenção previdenciária de que tratam os artigos 31 da Lei n.º 8.212, de 1991, e 7º, parágrafo 6º da Lei n.º 12.546, de 2011.

37. À consideração da chefia da Divisão de Tributação – Disit.
Fortaleza, 4 de outubro de 2013

assinado digitalmente
Caubi Castelo Branco
Auditor-Fiscal da RFB
Matrícula 0954052

38. De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Copen.
Fortaleza, 4 de outubro de 2013

assinado digitalmente
João Carlos Diógenes de Oliveira
Auditor-Fiscal da RFB – Chefe da Disit03

39. De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

assinado digitalmente
Mirza Mendes Reis
Auditora-Fiscal da RFB
Coordenadora da Copen

Ordem de Intimação

40. Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral da Cosit